

c) Garantir o funcionamento do CCA e promover o cumprimento das respectivas deliberações.

Artigo 5.º

Secretário

- 1) O CCA tem um secretário e um substituto, a designar pelo presidente, pelo período de um ano.
- 2) Cabe ao secretário, nomeadamente, elaborar as actas das reuniões.

Artigo 6.º

Reuniões

1 — O CCA reúne:

a) Ordinariamente, na segunda quinzena de Janeiro de cada ano civil para proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos, transmitindo, se for necessário, novas orientações aos avaliadores e indicar o processo conducente à validação dos desempenhos relevantes e desempenhos inadequados e do reconhecimento dos desempenhos excelentes;

b) Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do presidente, nomeadamente, sempre que pelo menos um terço dos vogais lho solicitem por escrito, indicando o assunto que desejam ver tratado.

2 — As reuniões são convocadas, com expressa indicação do dia, hora e local da sua realização e dos assuntos a tratar, por comunicação individual dirigida a cada um dos vogais, entregue com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

3 — As reuniões do CCA não são públicas, sem prejuízo do disposto do n.º 3 e 4 do artigo 10.º, do presente regulamento.

Artigo 7.º

Convocação das reuniões e ordem do dia

1) As reuniões são convocadas, pelo presidente, sempre que a lei ou o presente regulamento determinem a intervenção do CCA, com a antecedência mínima de 24 horas, via correio electrónico, renunciando-se desde já ao suporte papel.

2) A convocatória deve indicar o local, o dia, hora e a ordem de trabalhos da reunião.

3) A ordem do dia é fixada pelo presidente do CCA, podendo os elementos com assento no CCA propor ao presidente a inclusão de outros assuntos.

Artigo 8.º

Quórum

1 — O CCA só pode reunir e deliberar na presença de todos os seus membros, excepto se se verificar que a ausência de um ou de alguns deles é devida ao facto cuja previsível duração ponha em causa o cumprimento do prazo legalmente fixado para a sua realização.

2 — Na situação prevista no número anterior, os trabalhos terão início decorrida meia hora sobre a inicialmente fixada na respectiva convocatória, e o CCA pode deliberar com a presença da maioria do número total dos seus membros, devendo ficar expressas em acta as razões que obstarem à presença dos restantes.

3 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao CCA restrito, que só pode reunir e deliberar na presença de todos os membros.

4 — Na falta de quórum é designado outro dia para a realização da reunião e efectuada a respectiva convocação, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 9.º

Deliberações

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as deliberações são tomadas por votação nominal.

2 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

3 — Não podem estar presentes no momento da discussão, nem da votação, os membros que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 10.º

Actas e Reuniões

1 — De cada reunião é lavrada a acta, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, designadamente, os membros presentes, os

assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2 — A acta é lavrada pelo secretário e submetida à aprovação de todos os membros presentes no final da reunião, sendo assinada pelo presidente e pelo secretário.

3 — Qualquer membro do CCA pode fazer registar na acta o seu voto de vencido e as razões que o fundamentem.

4 — As actas das reuniões em que se proceda à avaliação das propostas de avaliação final integram ainda, em anexo a declaração formal do reconhecimento de desempenho excelente, prevista no n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, assinada por todos os membros, incluindo, os que tenham assumido posição diversa da que veio a constar da deliberação.

Artigo 11.º

Colaboração de avaliadores e de avaliados

1 — Os avaliadores sem assento no CCA devem apresentar, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a fundamentação das propostas de avaliação com menção de desempenho relevante e desempenho inadequado da sua responsabilidade, através do superior hierárquico imediato que seja membro do CCA ou através do presidente, caso o superior hierárquico não seja membro do conselho.

2 — O CCA pode solicitar, por escrito, aos avaliadores e aos avaliados os elementos de informação que considerar convenientes para o seu melhor esclarecimento.

3 — No decurso das reuniões do CCA pode também solicitar a presença individual de qualquer avaliador ou avaliado para prestar declarações ou qualquer tipo de informações necessárias à fundamentação das deliberações que lhes respeitem.

4 — O CCA pode também convocar todos os avaliadores para reuniões preparatórias das deliberações que visem o estabelecimento de orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos, bem como estabelecimento do número de objectivos e de competências a que se irá subordinar a avaliação de desempenho.

Artigo 12.º

Dever de sigilo

1 — Sem prejuízo das regras de publicidade legalmente aplicáveis, os membros do CCA ficam sujeitos ao dever de sigilo previsto no n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

2 — Ficam igualmente sujeitos ao dever de sigilo o secretário do CCA e todos os avaliadores cuja colaboração haja sido solicitada nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º deste regulamento.

Artigo 13.º

Omissões

A tudo o que não estiver previsto no presente regulamento aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor relativas ao Sistema Integrado de Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP) e, subsidiariamente, as normas relativas ao funcionamento dos órgãos colegiais constantes do Código do Procedimento Administrativo, bem como o disposto nos diplomas que regem a estrutura orgânica da IGDN.

4 de Julho de 2008. — O Inspector-Geral, *Rogério Pereira Rodrigues*.

EXÉRCITO

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Civil

Despacho (extracto) n.º 21719/2008

Por despacho de 07 de Agosto de 2008, do Tenente General Ajudante General do Exército Português, proferido no uso de competências delegadas:

Jorge Manuel Marques Simão, Assistente Administrativo Principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional, foi transferido para o lugar da mesma

categoria e carreira do quadro de pessoal Civil do Exército, por aplicação do disposto no artigo n.º 4, da Lei 53/2006 de 07 de Dezembro, ficando colocado no Centro de Saúde de Tancos/ST.ª Margarida.

Tem direito ao vencimento correspondente ao escalão 3, índice 244. (Isento de fiscalização prévia do TC).

12 de Agosto de 2008. — O Chefe da Repartição, em substituição de funções, *Carlos Manuel Mira Martins*, TCOR TM.

Despacho (extracto) n.º 21720/2008

Por despacho de 07 de Agosto de 2008 do Exmo Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, e após anuência da Administração Regional de Saúde do Centro, I.P.:

Joaquim Manuel Hora dos Santos Bernardo, Assistente Graduado de Ortopedia, da Carreira Médica Hospitalar, do quadro de pessoal do Hospital Doutor Francisco Zagalo, nomeado por tempo indeterminado em lugar de idêntica Categoria e Carreira, do quadro de pessoal Civil do Exército, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 53/2006 de 07 de Dezembro. É colocado no Hospital Militar Regional n.º 1, considerando-se exonerado do anterior lugar a partir da data da aceitação do novo cargo. É integrado no escalão 2, índice 160, em regime de tempo completo. (Isento de fiscalização prévia do TC)

12 de Agosto de 2008. — O Chefe da Repartição, em substituição de funções, *Carlos Manuel Mira Martins*, TCOR TM.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna

Despacho n.º 21721/2008

A reforma do recenseamento eleitoral, aprovada unanimemente pelo Parlamento, sob proposta do Governo, introduzirá, em todas as suas componentes, um relevante impulso à modernização e simplificação do processo e dos actos do recenseamento. A adopção de novos meios tecnológicos de suporte permitirá assegurar formas mais eficazes de interacção entre a informação da BDRE e os sistemas de informação de identificação civil existentes, em particular face à realidade recente que constitui o Cartão de Cidadão, em fase de expansão.

Por outro lado, a plataforma tecnológica do sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral (SIGRE), bem como os mecanismos de actualização permanente do recenseamento de forma que este corresponda tendencialmente ao universo eleitoral devem ser plenamente aproveitados, em especial nas relações entre a DGAI-AE, a AMA, os departamentos e demais serviços envolvidos e as autarquias, bem como as comissões recensoras, que mantêm um papel muito relevante de proximidade ao eleitor em todo o processo.

Importa, pois, projectando a grande capacidade e a rica e dinâmica experiência da administração eleitoral portuguesa, prever os mecanismos de informação e formação que assegurem a boa execução dos mecanismos legalmente fixados.

A utilização de meios tradicionais pode, com vantagem na aplicação de recursos, ser complementada pelo recurso aos meios comunicacionais da *web*, precisamente no mesmo espírito que esteve na base do regime legal que determinou o recenseamento automático.

A reforma do regime de recenseamento implica, por isso, uma actualização/adaptação do eixo 3 do plano de actividades da DGAI/AE para o ano em curso, obrigando a centrá-lo de imediato na programação e execução concatenada de mudanças efectivas das formas de relacionamento com os interlocutores institucionais e com os cidadãos.

Essa mudança pode e deve ser feita, com a máxima urgência possível, levando ao sector medidas já testadas com êxito noutros quadrantes da nossa Administração Pública. Obviamente, em nada fica prejudicada a ulterior realização de estudos sociológicos da problemática comunicacional, cuja elaboração não pode ser condição prévia da adopção pelo MAI de opções cujos efeitos positivos já se encontram sobejamente comprovados.

Assim, determino:

A preparação de uma campanha pública sobre as novas medidas atinentes ao recenseamento eleitoral.

A organização do processo de formação e credenciação de utilizadores do SIGRE, com elaboração e distribuição do respectivo manual de uso e demais medidas necessárias à atempada operacionalização do novo sistema.

A criação de um sítio electrónico, multicanal e interactivo, com os conteúdos essenciais da lei, bem como a respectiva versão integral com anotações, respostas a perguntas mais frequentes; devem ainda ser asseguradas funcionalidades de contacto permanente e dinâmico, acessíveis às entidades que têm responsabilidades no recenseamento (em especial para a formação e resolução de dúvidas e resposta a questões) e, em geral, de informação pública ao eleitor. O sítio deverá ainda incluir um espaço JOVEM, uma zona de formação e recorrer de forma ágil e apropriada aos meios próprios da *web 2.0*, incluindo filmes, audiovisuais e animação didáctica.

O sítio ficará alojado na rede nacional de segurança interna, devendo a DGAI articular as suas acções com o centro de instalação da RNSI.

8 de Agosto de 2008. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, *José Manuel dos Santos de Magalhães*.

Autoridade Nacional de Protecção Civil

Despacho n.º 21722/2008

Regulamento dos Cursos de Formação, Ingresso e Promoção do Bombeiro

No âmbito da reforma do sistema de protecção e socorro, o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, e o Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, vieram definir os regimes jurídicos aplicáveis aos bombeiros portugueses e aos corpos de bombeiros, no território continental.

No desenvolvimento daqueles diplomas importa regulamentar as matérias relativas à formação e instrução dos elementos do quadro de comando e das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro.

Foram ouvidos o Conselho Nacional de Bombeiros, a Liga dos Bombeiros Portugueses e a Escola Nacional de Bombeiros.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 32.º, no n.º 3 do artigo 34.º e no n.º 10 do artigo 35.º, todos do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de Junho, e na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 6.º e nos artigos 20.º, 21.º e 22.º, todos do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 75/2007, de 29 de Março, aprovo o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente despacho regulamenta os cursos de formação dos elementos do quadro de comando e os cursos de ingresso e promoção dos elementos das carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro voluntário.

2 — O presente despacho é aplicável aos Corpos de Bombeiros não pertencentes aos municípios.

Artigo 2.º

Organização

1 — A formação e instrução é organizada tendo em consideração os níveis de responsabilidade e competências de todos os intervenientes no processo formativo dos bombeiros portugueses.

2 — Integram o processo formativo:

- a) A Direcção Nacional de Bombeiros da ANPC;
- b) A Escola Nacional de Bombeiros;
- c) O Comandante do Corpo de Bombeiros;
- d) Os Formadores;
- e) Os Formandos.

3 — Compete à Direcção Nacional de Bombeiros da ANPC:

- a) Aprovar os planos de instrução dos Corpos de Bombeiros;
- b) Participar na elaboração do Plano de Actividades anual da Escola Nacional de Bombeiros;
- c) Apoiar e acompanhar a formação ministrada na Escola Nacional de Bombeiros e nos Corpos de Bombeiros;
- d) Assegurar as acções de formação específicas previstas na lei.

4 — Compete à Escola Nacional de Bombeiros, no âmbito do presente despacho:

- a) Assegurar a definição, controlo e divulgação dos conteúdos pedagógicos e programáticos específicos de todos os cursos de formação, ingresso e promoção, na qualidade de instituição certificadora dos mesmos.
- b) Ministrando e ou certificar os cursos de formação dos elementos do quadro de comando, dos cursos de ingresso e promoção dos elementos